

**AÇÃO RESCISÓRIA Nº 5.196 - RJ (2013/0147106-7)**

**RELATOR** : **MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES**  
**REVISOR** : **MINISTRO BENEDITO GONÇALVES**  
**AUTOR** : **SERGIO KAHL DE ASSUMPCAO**  
**AUTOR** : **SHEILA DE ASSUMPCAO CAVALCANTE**  
**ADVOGADO** : **LUCIANA GUSMÃO DE SOUZA GOUVÊA - RJ071085**  
**RÉU** : **FUNDO UNICO DE PREVIDENCIA SOCIAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO**  
**RÉU** : **ESTADO DO RIO DE JANEIRO**  
**PROCURADORA** : **CHRISTINA AIRES CORREA LIMA DE SIQUEIRA DIAS - DF011873**

**EMENTA**

**PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO RESCISÓRIA. PENSIONISTA DE SERVIDOR PÚBLICO. INEXISTÊNCIA DE DOLO PROCESSUAL. DISPOSITIVOS LEGAIS VIOLADOS. AUSÊNCIA DE MANIFESTAÇÃO NO JULGADO RESCINDENDO. INOVAÇÃO EM AÇÃO RESCISÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. ERRO DE FATO SOBRE QUESTÃO CONTROVERTIDA. NÃO OCORRÊNCIA DE VÍCIO RESCISÓRIO. DOCUMENTO NOVO NA LIDE PRÉ-EXISTENTE AO TRÂNSITO EM JULGADO DO ACÓRDÃO RESCINDENDO. DESCONHECIMENTO OU IMPOSSIBILIDADE DE UTILIZAÇÃO. NÃO DEMONSTRAÇÃO. AÇÃO RESCISÓRIA IMPROCEDENTE.**

1. No caso dos autos, busca-se a rescisão de acórdão meritório do STJ em que houve a reforma de acórdão estadual em razão da impossibilidade de reformatio in pejus em reexame necessário e pela não extensão de vantagens pro labore in faciendo aos servidores inativos e pensionistas.

2. É possível considerar a existência de dolo da parte vencedora quando se observa uma atuação processual ardilosa e maliciosa capaz de minguar o dever de veracidade presente no art. 17 do CPC/1973. Na presente hipótese, não é possível considerar o recurso especial como conduta de má-fé, tendo em vista que a sua interposição era andamento processual esperado da Fazenda Pública.

3. O acórdão rescindendo possui fundamentação independente das disposições normativas apresentadas com base nos artigos indicados como violados, que não foram sequer analisados pelo STJ e nem apresentados oportunamente pela requerente. Contudo, é vedada a utilização de ação rescisória como sucedâneo recursal capaz de devolver o exame de questões que deveriam sido apresentadas no processo originário.

4. Não há flagrante violação de disposição legal no acórdão rescindendo que decidiu a hipótese dos autos com base em jurisprudência dominante do STJ. Esse mesmo fundamento já foi utilizado pela Primeira Seção do STJ no julgamento da AR n. 5.266/PR.

5. O vício rescisório pelo erro de fato está vinculado a uma questão não controvertida nos autos. Hipótese não presente no caso dos autos, em que a controvérsia é a possibilidade de inclusão de vantagem paga aos servidores ativos no cálculo do valor da pensão de quem tem direito à integralidade.

6. A apresentação de nova prova é um vício rescisório quando, apesar de preexistente ao julgado, não foi juntada ao processo originário pelo interessado ou por desconhecimento ou por impossibilidade.

7. O vício redibitório previsto no art. 966, VII, do CPC/2015 não se faz presente nos autos, pois não houve demonstração de que o documento indicado como novo, apesar de preexistente à coisa julgada, era ignorado pelo interessado ou de impossível obtenção para utilização no processo que formou o julgado ora rescindendo.

8. Ação rescisória improcedente.

### **ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos esses autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA SEÇÃO do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas, o seguinte resultado de julgamento:

"A Primeira Seção, por unanimidade, julgou improcedente a ação rescisória, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Assusete Magalhães, Regina Helena Costa, Gurgel de Faria, Paulo Sérgio Domingues, Francisco Falcão, Humberto Martins e Herman Benjamin votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 14 de dezembro de 2022.

**MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES**  
Relator

CERTIDÃO DE JULGAMENTO  
PRIMEIRA SEÇÃO

Número Registro: 2013/0147106-7

PROCESSO ELETRÔNICO

AR 5.196 / RJ

Números Origem: 20060011275479 200700901258 201001163120

PAUTA: 27/03/2019

JULGADO: 27/03/2019

**Relator**

Exmo. Sr. Ministro **MAURO CAMPBELL MARQUES**

**Revisor**

Exmo. Sr. Ministro **BENEDITO GONÇALVES**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MAURO CAMPBELL MARQUES**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **SANDRA VERÔNICA CUREAU**

Secretário

Bel. **RONALDO FRANCHE AMORIM**

**AUTUAÇÃO**

AUTOR : MARINA KAHL DE ASSUMPCAO

ADVOGADO : LUCIANA GUSMÃO DE SOUZA GOUVÊA E OUTRO(S) - RJ071085

RÉU : FUNDO ÚNICO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

RÉU : ESTADO DO RIO DE JANEIRO

PROCURADORA : CHRISTINA AIRES CORREA LIMA DE SIQUEIRA DIAS - DF011873

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Servidor Público Civil - Pensão

**CERTIDÃO**

Certifico que a egrégia PRIMEIRA SEÇÃO, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"Retirado de Pauta por indicação do Sr. Ministro-Relator."



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AÇÃO RESCISÓRIA Nº 5196 - RJ (2013/0147106-7)**

**RELATOR** : **MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES**  
**AUTOR** : **SERGIO KAHL DE ASSUMPCAO**  
**AUTOR** : **SHEILA DE ASSUMPCAO CAVALCANTE**  
**ADVOGADO** : **LUCIANA GUSMÃO DE SOUZA GOUVÊA - RJ071085**  
**RÉU** : **FUNDO ÚNICO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO**  
**RÉU** : **ESTADO DO RIO DE JANEIRO**  
**PROCURADORA** : **CHRISTINA AIRES CORREA LIMA DE SIQUEIRA DIAS - DF011873**

### EMENTA

**PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO RESCISÓRIA. PENSIONISTA DE SERVIDOR PÚBLICO. INEXISTÊNCIA DE DOLO PROCESSUAL. DISPOSITIVOS LEGAIS VIOLADOS. AUSÊNCIA DE MANIFESTAÇÃO NO JULGADO RESCINDENDO. INOVAÇÃO EM AÇÃO RESCISÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. ERRO DE FATO SOBRE QUESTÃO CONTROVERTIDA. NÃO OCORRÊNCIA DE VÍCIO RESCISÓRIO. DOCUMENTO NOVO NA LIDE PRÉ-EXISTENTE AO TRÂNSITO EM JULGADO DO ACÓRDÃO RESCINDENDO. DESCONHECIMENTO OU IMPOSSIBILIDADE DE UTILIZAÇÃO. NÃO DEMONSTRAÇÃO. AÇÃO RESCISÓRIA IMPROCEDENTE.**

1. No caso dos autos, busca-se a rescisão de acórdão meritório do STJ em que houve a reforma de acórdão estadual em razão da impossibilidade de *reformatio in pejus* em reexame necessário e pela não extensão de vantagens *pro labore in faciendo* aos servidores inativos e pensionistas.
2. É possível considerar a existência de dolo da parte vencedora quando se observa uma atuação processual ardilosa e maliciosa capaz de minguar o dever de veracidade presente no art. 17 do CPC/1973. Na presente hipótese, não é possível considerar o recurso especial como conduta de má-fé, tendo em vista que a sua interposição era andamento processual esperado da Fazenda Pública.
3. O acórdão rescindendo possui fundamentação independente das disposições normativas apresentadas com base nos artigos indicados como violados, que não foram sequer analisados pelo STJ e nem apresentados oportunamente pela requerente. Contudo, é vedada a utilização de ação rescisória como sucedâneo recursal capaz de devolver o exame de questões que deveriam sido apresentadas no processo originário.
4. Não há flagrante violação de disposição legal no acórdão rescindendo que decidiu a hipótese dos autos com base em jurisprudência dominante do STJ. Esse mesmo fundamento já foi utilizado pela Primeira Seção do STJ no julgamento da AR n. 5.266/PR.
5. O vício rescisório pelo erro de fato está vinculado a uma questão não controvertida nos autos. Hipótese não presente no caso dos autos, em que a controvérsia é a possibilidade de inclusão de vantagem paga aos servidores ativos no cálculo do valor da pensão de quem tem direito à integralidade.

6. A apresentação de nova prova é um vício rescisório quando, apesar de preexistente ao julgado, não foi juntada ao processo originário pelo interessado ou por desconhecimento ou por impossibilidade.
7. O vício redibitório previsto no art. 966, VII, do CPC/2015 não se faz presente nos autos, pois não houve demonstração de que o documento indicado como novo, apesar de preexistente à coisa julgada, era ignorado pelo interessado ou de impossível obtenção para utilização no processo que formou o julgado ora rescindendo.
8. Ação rescisória improcedente.

## **RELATÓRIO**

Trata-se de ação rescisória apresentada por Marina Kahl de Assumpção, proposta nos termos do art. 485, III, V, VII e IX, do CPC/1973, em face de acórdão proferido pela Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça nestes termos sintetizado (e-STJ fl. 55):

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PENSÃO POR MORTE. CONCESSÃO. AUSÊNCIA DE RECURSO VOLUNTÁRIO. REMESSA NECESSÁRIA. INCLUSÃO DE GRATIFICAÇÃO (RETAF). VIOLAÇÃO DO ARTIGO 475 DO CPC. *REFORMATIO IN PEJUS*. SÚMULA 45/STJ. PRECEDENTES.

1. Não se admite, em reexame necessário, o agravamento da condenação imposta à Fazenda Pública. Incidência da Súmula 45/STJ.
2. *In casu*, o Tribunal local, em reexame necessário e sem que houvesse recurso voluntário da parte interessada, majorou a condenação imposta ao Fundo Único de Previdência Social do Estado do Rio de Janeiro - RIOPREVIDÊNCIA determinando a inclusão da gratificação denominada RETAF no cálculo da pensão devida à viúva do servidor falecido.
3. A falta de recurso da parte vencedora, na primeira instância, demonstra sua aceitação com a decisão do juiz sentenciante, sendo defeso ao Tribunal valer-se da remessa oficial, cujo interesse tutelado é público, para piorar a situação do ente estatal.
4. Agravo regimental não provido.

Na inicial, a requerente visa à rescisão do julgado meritório para que o benefício que recebe a título de pensão por morte seja implementado nos termos do art. 40, §§ 3º, 7º e 8º, da CF/1988 (com redação vigente à época do óbito do ex-servidor).

A requerente afirma ter impetrado mandado de segurança com o fim de perceber o correspondente a 100% do valor que de cujus receberia caso ainda estivesse na ativa, tendo em vista a redação original da Carta de 1988. Aduz que a segurança, concedida em sentença, foi mantida Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro em acórdão onde houve declaração "que a integralidade da pensão, [...], deve englobar a remuneração denominada RETAF, sob o fundamento de que foi estendida aos inativos em atenção ao art. 40 da CRFB/88 em sua redação original" (e-STJ fl. 2). Afirma a reforma do acórdão estadual por meio de decisão monocrática do STJ em sede de agravo de instrumento no recurso especial, que foi mantida em agravo interno. Alega que a rescisão do acórdão do

STJ pelos seguintes vícios rescisórios:

I - dolo da parte vencedora, pois a Administração apresentou uma parte da norma que criou o pagamento da vantagem RETAF sem indicar as disposições em que ela foi estendida para os inativos e pensionistas. Defende que o acórdão estadual não prejudicou a Fazenda em reexame necessário, eis que a declaração de pagamento da RETAF foi apenas uma explicitação do que já estava em sentença, que observou as disposições legais pertinentes;

II - violação de dispositivo legal, porquanto não houve observação das disposições presentes na redação original do art. 40 da CF/1988, no art. 9º da Lei Estadual n. 1.650/1990 e no art. 6º, caput e § 1º, da Lei de Introdução. Afirma que as normas aplicáveis ao caso dos autos determinam a concessão da RETAF também para os pensionistas;

III - ocorrência de erro de fato, uma vez que não o acórdão estadual não representou prejuízo a Fazenda, "haja vista ter sido apenas explicitado de que a RETAF está integrada na totalidade dos vencimentos do falecido ex-servidor.

IV - a existência de documento novo capaz de indicar que a RETAF foi estendida para todos os Oficiais de Fazenda "A", de tal modo que essa vantagem não pode ser considerada *pro labore faciendo*.

Em contestação, o Estado do Rio de Janeiro e Fundo Único de Previdência Social do Estado do Rio de Janeiro defendem a inépcia da inicial por falta de indicação do acórdão que se pretende rescindir. Ressalta que não houve dolo fazendário no trâmite do agravo de instrumento em recurso especial que reformou o acórdão estadual. Pugna falta de erro de fato no julgado rescindendo, tendo em vista que o STJ, ao não emitir juízo de valor sobre o contexto fático dos autos, não decidiu com base em circunstância inexistente ou desprezando situação incontrovérsia. Aduz a impossibilidade de juntada de novo documento na rescisória e a impossibilidade de rescisão a partir de fundamentos novos, pois o aresto rescindendo não se ateve ao fato da RETAV ser direito adquirido dos pensionistas, mas sim a impossibilidade de reformatio in pejus em reexame necessário. Indica que a ausência de indicação do art. 475 do CPC/1973 como dispositivo violado deve conduzir ao não provimento da rescisória. Essas teses foram

reiteradas em alegações finais.

No âmbito do Superior Tribunal de Justiça, o Ministério Público Federal manifestou-se pelo provimento da ação rescisória.

É o relatório.

## VOTO

A pretensão não merece acolhida.

Preliminarmente, tendo em vista as disposições presentes na contestação dos requeridos, frisa-se que a causa de pedir e o pedido da rescisória se encontram claros e fundamentados. Ademais, a requerente juntou o acórdão rescindendo do STJ, o que denota a individualização do caso e a possibilidade de aferição do tempo entre a propositura desta ação e o trânsito em julgado do aresto rescindendo. Portanto, a petição inicial atende os requisitos presentes no art. 282 do CPC/1973, bem como não pode ser considerada inepta, de tal modo que não pode ser indeferida.

Quanto ao mérito presente na rescisória, o objeto dos autos se refere à necessidade de rescisão de acórdão do STJ com o fim de restabelecer, no cálculo da pensão da requerente, o valor da RETAF. O primeiro argumento da requerente é a existência de conduta dolosa que teria ensejado erro na análise do mandado de segurança que ensejou o acórdão rescindendo.

É possível considerar a existência de dolo da parte vencedora quando se observa uma atuação processual artilosa e maliciosa capaz de minguar o dever de veracidade presente no art. 17 do CPC/1973. A propósito, confira-se:

AÇÃO RESCISÓRIA. PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. INCISOS III E V DO ART. 485 DO CPC. TEMPO ESPECIAL E COMUM. CONVERSÃO. FATOR. LEI APLICÁVEL. MUDANÇA NO ENTENDIMENTO JURISPRUDENCIAL. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 343/STF. IMPROCEDÊNCIA.

1. Acerca do art. 485, inciso III, do CPC, o Superior Tribunal de Justiça já se manifestou no sentido de que a configuração do dolo processual depende da violação voluntária, pela parte vencedora, do dever de veracidade previsto no art. 17, II, CPC, que induza o julgador a proferir decisão reconhecendo-lhe um falso direito (AR 3.785/RJ, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 12/02/2014, DJe 10/03/2014), ou seja, deveria o Autor comprovar a utilização de expedientes e artifícios maliciosos capazes de influenciar o juízo dos magistrados, o que não ocorreu na hipótese. Ademais, a decisão rescindenda baseou-se na legislação vigente e nos dados e

provas trazidos pelo próprio autor, o que afasta o dolo, uma vez que não houve impedimento ou dificuldade concreta para atuação da parte.

[...]

7. Ação rescisória julgada improcedente.

(AR 4.560/SC, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 23/09/2015, DJe 29/09/2015)

AÇÃO RESCISÓRIA. DOCUMENTO NOVO. NÃO CARACTERIZAÇÃO. DOLO DA PARTE VENCEDORA. RECONHECIMENTO. AÇÃO RESCISÓRIA JULGADA PROCEDENTE. REJULGAMENTO DO RECURSO. FRAUDE À EXECUÇÃO. INSOLVÊNCIA DO DEVEDOR. PRESUNÇÃO RELATIVA À LUZ DO ART. 593, II, CPC. ÔNUS DA PROVA. ACÓRDÃO RECORRIDO ASSENTADO NA AUSÊNCIA DE PROVA DA SOLVÊNCIA DO DEVEDOR. CORRETA APLICAÇÃO DO ART. 593, II, DO CPC.

[...]

2. Configura o dolo processual previsto no inciso III do art. 485 do CPC a violação voluntária pela parte vencedora do dever de veracidade previsto no art. 17, II, CPC, [...]

5. Ação rescisória julgada procedente.

(AR 3.785/RJ, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 12/02/2014, DJe 10/03/2014)

AÇÃO RESCISÓRIA. DECADÊNCIA. SÚMULA N. 106-STJ. FALÊNCIA. ADJUDICAÇÃO DE IMÓVEL. PERÍODO SUSPEITO. FRAUDE. VIOLAÇÃO À LITERALIDADE DA LEI. DOLO DO VENCEDOR. ARTIGOS 485, III E V, DO CPC. IMPROCEDÊNCIA.

[...]

4. O dolo a que alude o artigo 485, III, do CPC pressupõe a atuação processual ardilosa e maliciosa do vencedor em detrimento do vencido, o que não ocorreu no processo de execução, no qual o credor se limitou a dar-lhe andamento.

5. Ação rescisória julgada improcedente.

(AR 4.099/PR, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 13/11/2013, DJe 08/04/2014)

AÇÃO RESCISÓRIA. ADMINISTRATIVO. PENSÃO MILITAR. INGRESSO NO PROCESSO ORIGINÁRIO DE PRETENSÃO AMANTE DO "DE CUJUS", NÃO COMO OPOENTE. MAS COMO LITISCONSORTE DA EX-ESPOSA, COM O PROPÓSITO ÚNICO E EXCLUSIVO DE TUMULTUAR A PROVA PRODUZIDA PELA CONCUBINA. DOLO DA PARTE VENCEDORA DA AÇÃO ORIGINÁRIA (CPC, ART. 485, III) E DECISÃO BASEADA EM FATOS INEXISTENTES (CPC, ART. 485, IX).

I - O DOLO DO INCISO III DO ART. 485 DO CPC NÃO É, A EVIDENCIA, DE NATUREZA MATERIAL. TRATA-SE DE 'DOLO PROCESSUAL', PRÓPRIO DO LITIGANTE DE MÁ-FÉ (CPC, ART. 17).

II - O ACÓRDÃO RESCINDENDO, SOBRETUDO EM VIRTUDE DAS DUVIDAS CRIADAS PELA LITISCONSORTE, AO REFORMAR A SENTENÇA "A QUO", SE BASEOU EM FATOS INEXISTENTES.

[...]

(AR 98/RJ, Rel. Ministro ADHEMAR MACIEL, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 28/11/1989, DJ 05/03/1990, p. 1394)

No caso dos autos, não é possível considerar o recurso especial como conduta de má-fé, tendo em vista que a sua interposição era andamento processual esperado da Fazenda Pública. Nesse sentido o parecer do Ministério Público Federal (e-STJ fl. 167):

Não se constata o dolo processual, na medida em que os réus se utilizaram de



meio recursal lícito e necessário, argumentando sobre a ofensa ao art. 475 do CPC/73, tese acolhida por essa Corte Superior por considerar que houve *reformatio in pejus* ao ser incluída a RETAF na base de cálculo da pensão por morte com agravamento da condenação dos entes públicos sem recurso da pensionista.

Não foi demonstrado que tenham sido utilizados expedientes artificiosos maliciosos ou contrários à boa-fé, nem que tenha sido embaraçada a defesa.

O Superior Tribunal de Justiça já se manifestou pela inexistência de dolo quando a iniciativa de dar o devido andamento processual não revela conduta processual maliciosa do vencedor:

ACÇÃO RESCISÓRIA. DECADÊNCIA. SÚMULA N. 106-STJ. FALÊNCIA. ADJUDICAÇÃO DE IMÓVEL. PERÍODO SUSPEITO. FRAUDE. VIOLAÇÃO À LITERALIDADE DA LEI. DOLO DO VENCEDOR. ARTIGOS 485, III E V, DO CPC. IMPROCEDÊNCIA.

[...]

4. O dolo a que alude o artigo 485, III, do CPC pressupõe a atuação processual arditosa e maliciosa do vencedor em detrimento do vencido, o que não ocorreu no processo de execução, no qual o credor se limitou a dar-lhe andamento.

5. Ação rescisória julgada improcedente.

(AR 4.099/PR, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 13/11/2013, DJe 08/04/2014)

O segundo argumento da requerente é a defesa de violação a disposição literal de lei. Isso porque as disposições presentes no art. 40 da CF/1988 (redação originária), no art. 9º da LE n. 1.650/1990 e no art. 6º, *caput* e § 1º, da Lei de Introdução determinam que o valor da pensão deixada por ex-servidor corresponda ao valor que ele receberia caso ainda estivesse na ativa. Porém, a fundamentação está consolidada em dois capítulos: I) a impossibilidade de *reformatio in pejus* em sede de reexame necessário; e II) a impossibilidade de vantagem de natureza *pro labore in faciendo* integrar o valor de pensão por morte. Confira-se o seguinte trecho do aresto rescindendo (e-STJ fl. 60/62):

O Tribunal a quo não poderia agravar a situação dos recorrentes e modificar o que foi concedido na sentença, sem que houvesse pedido explícito da recorrida, porquanto é defeso ao julgador, em sede de remessa necessária, a *reformatio in pejus*, à luz da Súmula 45/STJ, que dispõe: "No reexame necessário, é defeso, ao Tribunal, agravar condenação imposta à Fazenda Pública".

Nesse sentido:

[...]

O reexame necessário previsto no art. 475 do CPC não pode ser utilizado como mecanismo prejudicial à entidade de direito público que dele se beneficia, por ser manifestação do princípio inquisitório, que tem como consequência o efeito translativo, e nada tem a ver com *reformatio in pejus*, que é manifestação do princípio do efeito devolutivo do recurso (princípio dispositivo).

Ademais, a parte vencedora que, no primeiro grau de jurisdição, deixou de recorrer conformou-se in totum com o julgamento, sendo-lhe vedado valer-se da remessa oficial, cujo interesse tutelado é o público.

[...]

Cabe acrescentar que a gratificação denominada RETAF possui natureza pro labore faciendo e era recebida pelo servidor falecido em razão do exercício de suas funções, como um incentivo por contribuir para uma maior eficácia ou incremento das atividades inerentes à Administração Fazendária. Dessa forma, a sentença havia expressamente excluído tal gratificação do cálculo da pensão a ser paga à ora recorrente.

Ou seja, o acórdão rescindendo possui fundamentação independente das disposições normativas apresentadas com base nos artigos indicados como violados, que não foram sequer analisados pelo STJ e nem apresentados oportunamente pela requerente. Nesse sentido, o parecer do Ministério Público (e-STJ fl. 168):

A ação rescisória fundamentada em violação a literal disposição de lei é admitida ainda que na decisão rescindenda não tenha sido emitido juízo de valor sobre o dispositivo legal tido por violado, dado que não tem como requisito o prequestionamento, por falta de previsão legal.

Contudo, é vedada nesta via a inovação de argumentos que não tenham sido apresentados no processo originário e no momento oportuno, uma vez que não pode ser utilizada como recurso de prazo elástico. Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO RESCISÓRIA. MILITAR DO EXÉRCITO. ART. 485, V, DO CPC. VIOLAÇÃO A LITERAL DISPOSIÇÃO DE LEI. [...]. JULGADO RESCINDENDO QUE NÃO APRECIA DITA QUESTÃO. ALEGAÇÃO QUE PODERIA TER SIDO SUSCITADA DURANTE O TRÂMITE DO PROCESSO ORIGINÁRIO. EFICÁCIA PRECLUSIVA DA COISA JULGADA MATERIAL. INTELIGÊNCIA DO ART. 474 DO CPC. USO DA AÇÃO DESCONSTITUTIVA COMO SUCEDÂNEO RECURSAL. IMPOSSIBILIDADE. AÇÃO RESCISÓRIA IMPROCEDENTE.

1. A violação de dispositivo de lei que propicia o manejo da ação rescisória, na forma do art. 485, V, do CPC, pressupõe que a norma legal tenha sido ofendida na sua literalidade pela decisão rescindenda, ou seja, é a decisão de tal modo teratológica que consubstancia o desprezo do sistema de normas pelo julgado rescindendo. Deste modo a verificação da violação a dispositivo literal de lei requer exame minucioso do julgador, a fim de evitar que essa ação de natureza desconstitutiva negativa seja utilizada como sucedâneo de recurso, tendo lugar apenas nos casos em que a transgressão à lei é flagrante, conferindo-lhe o acórdão rescindendo interpretação teratológica e em sentido diametralmente oposto ao conteúdo da norma, sendo vedado, para tanto, qualquer tipo de inovação argumentativa deixada de ser feita in oportune tempore, pois essa não se cuida de via recursal com prazo de dois anos.

[...]

4. Ação rescisória julgada improcedente, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, inciso I, do CPC.

(AR 4.591/PE, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 08/11/2017, DJe 14/11/2017)

Ademais, o acórdão rescindendo observa o entendimento jurisprudência do STJ no sentido de que a condenação contra a Fazenda não pode ser majorada em sede reexame necessário, nos termos da Súm. n. 45/STJ e de que o pagamento de vantagens

*pro labore in faciendo* não integra o valor de proventos e pensões:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. GRATIFICAÇÃO. GDAEM. ALEGADA OFENSA AOS ARTS. 40, 41, § 3º, E 49, § 2º, DA LEI 8.112/1990. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA 284/STF. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282/STF. CARÁTER PRO LABORE FACIENDO. PAGAMENTO AOS INATIVOS E PENSIONISTAS NOS MESMOS MOLDES DOS SERVIDORES DA ATIVA. INADMISSIBILIDADE.

[...]

3. Apenas em obiter dictum, anote-se que o STF e o STJ já se manifestaram pela inexistência de qualquer mácula no tratamento diferenciado entre ativos e inativos, em relação à vantagem propter laborem ou pro labore faciendo, razão pela qual se mostra possível a implementação de gratificação que estabeleça valores diferenciados para servidores em atividade e para os aposentados e pensionistas, não havendo inconstitucionalidade na quebra da paridade em tais casos.

4. Agravo Interno não provido.

(AgInt no REsp 1600468/RN, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 10/11/2016, DJe 30/11/2016)

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 458 E 535 DO CPC. INEXISTÊNCIA. DEVIDO ENFRENTAMENTO DAS QUESTÕES RECURSAIS. SERVIDOR PÚBLICO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. GTEMA - GRATIFICAÇÃO E DESEMPENHO DE ATIVIDADE TÉCNICO-EXECUTIVA E DE SUPORTE AO MEIO AMBIENTE. PARIDADE ENTRE ATIVOS E INATIVOS. NATUREZA PRO LABORE FACIENDO. TÍTULO EXECUTIVO. REGULAMENTAÇÃO PELO IBAMA. COISA JULGADA. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO. ALTERAÇÃO DA REALIDADE JURÍDICA.

[...]

3. A "regra da paridade não é absoluta, segundo orientação do Pretório Excelso, consubstanciada na impossibilidade de estender aos inativos gratificação que possua como condição sine qua non o pleno exercício do cargo ou função; ou, em outros dizeres, se nem a todos os servidores ativos a gratificação pode ser deferida, senão preenchidos os requisitos estampados em lei, com mais razão pode-se afirmar que os inativos não fazem jus àquela vantagem, postos estarem impossibilitados de se enquadrarem nas condições impostas" (AgRg no RMS 13.096/GO, Rel. Ministro HÉLIO QUAGLIA BARBOSA, SEXTA TURMA, julgado em 4/5/2006, DJ 26/6/2006, p. 199).

[...]

Agravo regimental improvido.

(AgRg no REsp 1569410/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/12/2015, DJe 10/02/2016)

Sendo assim, cabe mencionar que não há flagrante violação de disposição legal no acórdão rescindendo que decidiu a hipótese dos autos com base em jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça. Essa mesmo fundamento já foi utilizado pela Primeira Seção do STJ no julgamento da AR n. 5.266/PR. A propósito:

PROCESSO CIVIL. AÇÃO RESCISÓRIA. VIOLAÇÃO LITERAL DE DISPOSITIVO DE LEI E DA COISA JULGADA. REAJUSTE DA TABELA DO SUS. LIMITAÇÃO TEMPORAL. PORTARIA MS/GM N. 1.323, DE 5 DE NOVEMBRO DE 1999. MATÉRIA NÃO DECIDIDA NO PROCESSO DE

CONHECIMENTO. ALEGAÇÃO DA FAZENDA PÚBLICA NO ÂMBITO DOS EMBARGOS À EXECUÇÃO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 343/STF. PELA IMPROCEDÊNCIA.

[...]

3. Não é possível asseverar a existência de literal afronta de lei, quando a orientação contida na decisão rescindenda encontra respaldo, inclusive, em recentes precedentes do Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que, não tendo sido examinada na fase de conhecimento, admite-se a limitação temporal do índice de 9,56% a novembro de 1999, decorrente do reajuste da tabela do SUS pela Portaria 1.323/1999, permitindo-se que a Fazenda Pública solicite tal providência, seja nos embargos à execução, seja por meio de simples petição apresentada durante o cumprimento de sentença, sem que haja afronta à coisa julgada.

[...]

5. Ação rescisória julgada improcedente.

(AR 5.266/PR, Rel. Ministro OG FERNANDES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 14/03/2018, DJe 10/04/2018)

O terceiro vício rescisório indicado pela requerente é a ocorrência de erro de fato. Ora, um equívoco fático pode ensejar a rescisão de um julgado. Mas o erro de fato - como vício rescindendo - não pode decorrer de simples critério interpretativo, mas sim de percepção de uma questão não controvertida. A propósito, Cunha e Didier Jr. asseveram:

Há erro de fato quando a decisão rescindenda admitir fato inexistente ou quando considerar inexistente fato efetivamente ocorrido (art. 966, § 1º, primeira parte, CPC). Trata-se, enfim de uma suposição inexata, de um erro de percepção ou de uma falha que escapou à vista do juiz, ao compulsar os autos do processo, relativo a um ponto incontroverso. O erro de fato constitui um erro de percepção, e não de um critério interpretativo do juiz.

(CUNHA, Leonardo Carneiro da; DIDIER JR., Fredie. Curso de Direito Processual Civil. V. 3 - . Salvador: JusPodvim, 2017. p. 579).

Frisa-se, o Superior Tribunal de Justiça já se manifestou no sentido de que o vício rescisório pelo erro de fato está vinculado a uma questão não controvertida nos autos. Nesse sentido:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO RESCISÓRIA. PREVIDÊNCIA PRIVADA. AUXÍLIO-CESTA-ALIMENTAÇÃO. TEMA PACIFICADO À ÉPOCA. ALTERAÇÃO DE ENTENDIMENTO. VIOLAÇÃO LITERAL DE LEI. AFASTAMENTO. SÚMULA Nº 343/STF. APLICAÇÃO. ERRO DE FATO. NÃO CONFIGURAÇÃO. NATUREZA DA VERBA. EFETIVA DISCUSSÃO. RECURSO MANIFESTAMENTE IMPROCEDENTE. MULTA. ART. 1.021, §4º, DO CPC/2015. APLICAÇÃO.

[...]

2. A violação de literal disposição de lei que autoriza o ajuizamento de ação rescisória é aquela que enseja flagrante transgressão do "direito em tese".

3. A pacificação da jurisprudência da Corte em sentido contrário e em momento posterior à prolação do acórdão rescindendo não afasta a incidência da Súmula nº 343/STF. Precedentes.

4. A ação rescisória fundada em erro de fato pressupõe que a decisão tenha

admitido um fato inexistente ou tenha considerado inexistente um fato efetivamente ocorrido, mas, em qualquer dos casos, é indispensável que não tenha havido controvérsia nem pronunciamento judicial sobre ele (art. 966, § 1º, do CPC/2015). Isso porque, se houve controvérsia na demanda primitiva, a hipótese é de erro de julgamento e não de erro de fato.

[...]

8. Agravo interno não provido com aplicação de multa.

(AgInt no AREsp 1125200/RS, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 10/04/2018, DJe 13/04/2018)

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO RESCISÓRIA EM FACE DE ACÓRDÃO QUE RECONHECEU A PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS ADVOCATÍCIOS E ARBITROU A VERBA HONORÁRIA CORRESPONDENTE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL NÃO ACOLHIDA. VIOLAÇÃO LITERAL DE DISPOSIÇÃO DE LEI E ERRO DE FATO NÃO CARACTERIZADOS.

[...]

2. Consoante cediço nesta Corte, a "violação a literal disposição de lei" que autoriza o manejo de ação rescisória, a teor do disposto no inciso V do artigo 485 do CPC de 1973, é a flagrante, teratológica. Assim, a mera interpretação de lei conferida à época do julgamento, mesmo que posteriormente modificada jurisprudencialmente, mas juridicamente aceitável, não pode ser considerada como veemente afronta a literal dispositivo de lei. Da mesma forma, não se enquadra nesse conceito o exame de cláusulas contratuais ou a justiça do decisum cuja rescisão se pretende. Precedentes.

[...]

4. De acordo com a jurisprudência desta Corte, "para que haja plausibilidade jurídica ao pleito de rescisão do julgado com base na alegação de erro de fato (art. 485, inciso IX, do Código de Processo Civil), é indispensável, em síntese: i) que o erro de fato seja relevante para o julgamento da questão, ou seja, que sem ele a conclusão do julgamento necessariamente houvesse de ser diferente; ii) que seja apurável mediante simples exame das provas já constantes dos autos da ação matriz, sendo inadmissível a produção, na rescisória, de novas provas para demonstrá-lo; e iii) que não tenha havido controvérsia nem pronunciamento judicial sobre o fato" (AR 1.421/PB, Rel. Ministro Massami Uyeda, Segunda Seção, DJe de 08.10.2010). Hipótese em que a existência de pacto verbal e de prestação de serviços advocatícios foi exaustivamente discutida no acórdão rescindendo, não se prestando a ação rescisória ao reexame da matéria fático-probatória.

5. Agravo interno não provido. Tutela provisória exaurida.

(AgInt no AREsp 870.245/MT, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 13/03/2018, DJe 23/03/2018)

PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO RESCISÓRIA DE AÇÃO RESCISÓRIA CABIMENTO. MERA REITERAÇÃO DOS FUNDAMENTOS ANTERIORES. IMPOSSIBILIDADE. ERRO DE FATO. INOCORRÊNCIA.

[...]

3. A configuração do erro de fato ocorre quando a decisão rescindenda admitir fato inexistente ou quando considerar inexistente um efetivamente ocorrido (art. 966, § 1º, do CPC/2015), sendo certo que, para o seu reconhecimento, ele (o fato sobre o qual se alega o erro) não pode ter sido objeto de controvérsia e nem de pronunciamento judicial.

[...]

5. Agravo interno desprovido.

(AgInt na AR 6.043/RN, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 27/09/2017, DJe 27/11/2017)

A leitura dos autos revela que a controvérsia é a possibilidade de inclusão de

vantagem paga aos servidores ativos no cálculo do valor da pensão de quem tem direito à integralidade. Veja-se o seguinte trecho do parecer do Ministério Público (e-STJ fl. 170/171):

Sucedeu que houve controvérsia e pronunciamento judicial sobre a questão, uma vez que o aresto rescindendo afirmou expressamente que a aludida gratificação tem natureza *pro labore faciendo*, e consta no relatório o argumento da agravante, ora autora, discutindo sobre a natureza da verba, tendo sido decidida a questão. O trecho do aresto retro-transcrito comprova. Logo, é improcedente a rescisória fundamentada em erro de fato.

Ou seja, o vício de erro de fato não está presente no caso dos autos, em que a controvérsia é a possibilidade de inclusão de vantagem paga aos servidores ativos no cálculo do valor da pensão de quem tem direito à integralidade.

Quanto ao último vício rescisório, há possibilidade de um novo documento apresentado à lide pode conduzir a desconstituição do título judicial transitado. Mas, como já declarado pelo Superior Tribunal de Justiça a partir da norma contida no art. 485, VII, do CPC/1973, a apresentação de nova prova é um vício rescisório quando, apesar de preexistente ao julgado, não foi juntada ao processo originário pelo interessado ou por desconhecimento ou por impossibilidade. Nesse sentido, os seguintes precedentes:

PROCESSO CIVIL. AÇÃO RESCISÓRIA. CONCURSO PÚBLICO. SECRETÁRIO EXECUTIVO. UNIVERSIDADE FEDERAL. EXIGÊNCIA DE INSCRIÇÃO NA DELEGACIA REGIONAL DO TRABALHO. VIOLAÇÃO LITERAL DE DISPOSITIVO DE LEI. AUSÊNCIA. DOCUMENTO NOVO. INSUSCETÍVEL DE MODIFICAR O JULGADO RESCINDENDO. IMPROCEDÊNCIA.

[...]

4. Nos termos da jurisprudência do STJ, "o documento novo que propicia o manejo da ação rescisória, fundada no art. 485, VII do Código de Processo Civil, é aquele que, já existente à época da decisão rescindenda, era ignorado pelo autor ou do qual não pôde fazer uso, capaz de assegurar, por si só, a procedência do pronunciamento jurisdicional" (AgRg no REsp 1.407.540/SE, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 19/12/2014).

[...]

6. Ação rescisória julgada improcedente.

(AR 5.340/DF, Rel. Ministro OG FERNANDES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 11/04/2018, DJe 18/04/2018)

AÇÃO RESCISÓRIA. DOCUMENTO NOVO. NÃO CARACTERIZAÇÃO. DOLO DA PARTE VENCEDORA. RECONHECIMENTO. AÇÃO RESCISÓRIA JULGADA PROCEDENTE. REJULGAMENTO DO RECURSO. FRAUDE À EXECUÇÃO. INSOLVÊNCIA DO DEVEDOR. PRESUNÇÃO RELATIVA À LUZ DO ART. 593, II, CPC. ÔNUS DA PROVA. ACÓRDÃO RECORRIDO ASSENTADO NA AUSÊNCIA DE PROVA DA SOLVÊNCIA DO DEVEDOR. CORRETA APLICAÇÃO DO ART. 593, II, DO CPC.

1. A dicção do inciso VII do art. 485 do CPC induz a que o documento novo apto a aparelhar a ação rescisória há de ser preexistente à decisão rescindenda, mas ignorado pelo interessado ou impossível de obtenção para utilização no processo e capaz, por si só, de assegurar-lhe pronunciamento favorável.

2. Configura o dolo processual previsto no inciso III do art. 485 do CPC a violação voluntária pela parte vencedora do dever de veracidade previsto no art. 17, II, CPC, que induza o julgador a proferir decisão reconhecendo-lhe um falso direito.

[...]

5. Ação rescisória julgada procedente.

(AR 3.785/RJ, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 12/02/2014, DJe 10/03/2014)

A rescisória foi demandada com a apresentação de documento anterior ao trânsito em julgado do acórdão rescindendo que seria capaz de demonstrar o pagamento de RETAF sem distinções para os servidores, inclusive para aqueles que ocuparam o mesmo cargo do ex-servidor falecido.

Contudo, a requerente defendeu a existência de um documento que lhe é favorável em dois parágrafos da petição inicial que não são suficientes para explicar a razão pela qual não tinha conhecimento desse documento ou, ainda, o motivo que a impediu de apresentar essa prova ainda na fase de conhecimento do processo original. A propósito, vê-se a inicial:

Conforme documento em anexo, verifica-se que a Gratificação RETAF foi estendida para todos os Oficiais da Fazenda "B", os quais, a partir de 1985, foram posicionados no cargo de Oficiais de Fazenda "A".

Infere-se, pois, que todos os Oficiais de Fazenda "A" percebem a remuneração denominada RETAF, mas não é o que ocorre no caso da ora rescindente, pois, apesar de ser pensionista da referida categoria, não vem recebendo a remuneração que é de seu direito.

Dessa forma, o vício redibitório previsto no art. 966, VII, do CPC/2015 não se faz presente nos autos, pois não houve demonstração de que o documento indicado como novo, apesar de preexistente à coisa julgada, era ignorado pelo interessado ou de impossível obtenção para utilização no processo que formou o julgado ora rescindendo.

Ante o exposto, nego provimento à ação rescisória.

É como voto.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AÇÃO RESCISÓRIA Nº 5196 - RJ (2013/0147106-7)

**RELATOR** : **MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES**  
**AUTOR** : **SERGIO KAHL DE ASSUMPCAO**  
**AUTOR** : **SHEILA DE ASSUMPCAO CAVALCANTE**  
**ADVOGADO** : **LUCIANA GUSMÃO DE SOUZA GOUVÊA - RJ071085**  
**RÉU** : **FUNDO UNICO DE PREVIDENCIA SOCIAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO**  
**RÉU** : **ESTADO DO RIO DE JANEIRO**  
**PROCURADORA** : **CHRISTINA AIRES CORREA LIMA DE SIQUEIRA DIAS - DF011873**

### EMENTA

**PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO RESCISÓRIA. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. PENSÃO POR MORTE. DOLO PROCESSUAL, VIOLAÇÃO A LITERAL DISPOSIÇÃO DE LEI E ERRO DE FATO. NÃO CARACTERIZAÇÃO. DOCUMENTO NOVO PRÉ-EXISTENTE. DESCONHECIMENTO OU IMPOSSIBILIDADE DE UTILIZAÇÃO. NÃO DEMONSTRAÇÃO. AÇÃO RESCISÓRIA IMPROCEDENTE, ACOMPANHANDO O EMINENTE RELATOR, MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES.**

### VOTO-REVISÃO

**O SENHOR MINISTRO BENEDITO GONÇALVES:** Senhor Presidente, nos termos do art. 37, II, do RISTJ confirmo e adoto o relatório de fls. 177-179 do eminente Relator, Ministro Mauro Campbell Marques.

Trata-se de ação rescisória ajuizada por Marina Kahl de Assumpção, com fundamento no art. 485, III, V, VII e IX, do CPC/1973 objetivando rescindir acórdão proferido no AgRg no REsp 1.200.278/RJ, assim ementado (fl. 55):

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PENSÃO POR MORTE. CONCESSÃO. AUSÊNCIA DE RECURSO VOLUNTÁRIO. REMESSA NECESSÁRIA. INCLUSÃO DE GRATIFICAÇÃO (RETAF). VIOLAÇÃO DO ARTIGO 475 DO CPC. *REFORMATIO IN PEJUS*. SÚMULA 45/STJ. PRECEDENTES.

1. Não se admite, em reexame necessário, o agravamento da condenação imposta à Fazenda Pública. Incidência da Súmula 45/STJ.
2. *In casu*, o Tribunal local, em reexame necessário e sem que houvesse recurso voluntário da parte interessada, majorou a condenação imposta ao Fundo Único de Previdência Social do Estado do Rio de Janeiro - RIOPREVIDÊNCIA determinando a inclusão da gratificação denominada RETAF no cálculo da pensão devida à viúva do servidor falecido.
3. A falta de recurso da parte vencedora, na primeira instância, demonstra sua aceitação com a decisão do juiz sentenciante, sendo defeso ao Tribunal valer-se da remessa oficial, cujo interesse tutelado é público, para piorar a situação do ente estatal.
4. Agravo regimental não provido.



A autora afirma que é pensionista, há mais de 20 anos, da autarquia/ré em razão do falecimento do seu marido, ex-funcionário público estadual, cuja remuneração é imprescindível à sua subsistência. Alega que ingressou com mandado de segurança visando perceber o correspondente a 100% do que recebia o *de cujus* se na ativa estivesse, de acordo com a redação original da Constituição Federal de 1988. Salieta que a segurança foi concedida e, em reexame necessário, mantida *in totum* pelo Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, sendo apenas esclarecido que “a integralidade da pensão, [...] deve englobar a remuneração denominada RETAF, sob o fundamento de que foi estendida aos inativos em atenção ao art. 40 da CRFB/88 em sua redação original” (fl. 2).

Nesta feita, objetiva a rescisão do acórdão desta Corte que deu provimento ao recurso especial interposto pelos réus, pois (i) manifesto o dolo da parte vencedora, uma vez que a Administração apresentou apenas a parte da norma que criou o pagamento da parcela denominada RETAF sem indicar as disposições que determinaram a sua extensão aos inativos e pensionistas, o que levou esta Corte a cometer o erro de fato no julgamento e excluir referida parcela da sua pensão; (ii) houve violação a literal disposição do art. 6º, *caput*, e §§ 1º e 2º, da LINDB porque não observadas as normas vigentes à época do óbito do instituidor do benefício, as quais determinavam a concessão da RETAF também aos inativos e pensionistas; (iii) o acórdão rescindendo “se fundamenta no erro de que a parcela denominada RETAF foi concedida apenas para os servidores na ativa, mas claramente foi estendida para os inativos e pensionistas, configurando o direito da suplicante” (fl. 9); e (iv) o documento novo obtido após o trânsito em julgado do acórdão rescindendo indica que todos os Oficiais de Fazenda “A” percebem a remuneração denominada RETAF, o que não é o caso da autora que, apesar de ser pensionista da referida categoria, não vem recebendo dita remuneração.

Às fls. 111-127, a parte ré contesta argumentando que: (a) a exordial é inepta pois ausente a indicação do acórdão/julgado que se pretende rescindir; (b) inexistência de hipótese de dolo fazendário; (c) ausência de erro de fato, pois esta Corte não emitiu juízo de valor acerca do contexto fático dos autos; (d) descabida a juntada de novo documento na ação rescisória para tentar demonstrar que houve erro de fato na decisão rescindenda; e (e) “não tendo o aresto rescindendo analisado se a inclusão ou não da RETAV na pensão violaria ou não o direito adquirido, o ato jurídico perfeito ou dispositivos constitucionais, e tendo o autor se fundado na violação desses preceitos, sequer citados na decisão rescindenda, não se admite que se cogite que o acórdão rescindendo tenha violado a literalidade de tais preceitos” (fl. 119).

O Ministério Público Federal, às fls. 164-174, manifestou-se pela procedência da ação rescisória.

Em razão do óbito da requerente, o eminente relator, às fls. 244-245, determinou a reatuação do feito para constar o nome de Sérgio Kahl de Assumpção e de Sheila de Assumpção Cavalcante.

É o sucinto relatório.

De início, observa-se que a petição inicial atende os requisitos do art. 282 do CPC/1973, bem como expõe, de maneira suficiente, os elementos necessários ao estabelecimento da relação jurídico-processual, a identificação da causa de pedir, o pedido e a fundamentação jurídica, motivo pelo qual não subsiste a inépcia da exordial apontada pelos réus na contestação.

Dito isso, observa-se que a presente ação rescisória encontra-se vinculada ao artigo 485, III, V, VII e IX, do CPC/1973, que assim dispõem:

Art. 485. A sentença de mérito, transitada em julgado, pode ser rescindida quando:

[...]

III - resultar de dolo da parte vencedora em detrimento da parte vencida, ou de colusão entre as partes, a fim de fraudar a lei;

[...]

V - violar literal disposição de lei;

[...]

VII - depois da sentença, o autor obtiver documento novo, cuja existência ignorava, ou de que não pôde fazer uso, capaz, por si só, de lhe assegurar pronunciamento favorável;

[...]

IX - fundada em erro de fato, resultante de atos ou de documentos da causa;

A par das alegações tecidas na peça inicial, consigno que a hipótese de cabimento da ação rescisória inculpada no inciso III, primeira parte, do artigo 485 do CPC/1973 (dolo da parte vencedora em detrimento da parte vencida) deve estar estampada em atos intencionais graves, que configurem deslealdade processual, de modo a influenciar negativamente a decisão judicial, o que não se verifica no caso concreto, notadamente porque os réus se utilizaram do meio recursal lícito e necessário a suscitar a ofensa ao artigo 475 do CPC/1973 perpetrada pelo Tribunal de origem, a qual veio a ser reconhecida pelo acórdão rescindendo ao consignar que houve *reformatio in pejus*, pois a inclusão da RETAF na base de cálculo da pensão da autora importou em agravamento da condenação dos entes públicos sem recurso da pensionista.

A propósito:

RECURSO ESPECIAL. LOCAÇÃO DE IMÓVEIS. AÇÃO INDENIZATÓRIA. AÇÃO RESCISÓRIA. DOLO PROCESSUAL. ERRO DE FATO. NÃO CARACTERIZAÇÃO. FUNDAMENTAÇÃO SUCINTA. NULIDADE. AUSÊNCIA. REAPRECIÇÃO DE PROVAS. INVIABILIDADE. FORMAS DE LIQUIDAÇÃO. FUNGIBILIDADE. JULGAMENTO EXTRA OU ULTRA PETITA. NÃO OCORRÊNCIA. PRESCRIÇÃO. DIREITO PESSOAL. REGRA GERAL.

[...]

3. A hipótese de cabimento da ação rescisória inculpada no inciso III, primeira parte, do artigo 485 do Código de Processo Civil/1973 (dolo da parte vencedora em detrimento da parte vencida) deve estar estampada em atos intencionais graves, que configurem deslealdade processual, de modo a influenciar negativamente a decisão judicial.

[...]

7. Recurso especial não provido (REsp 1.590.902/SP, Rel. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, DJe 12/5/2016).

PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO RESCISÓRIA. DOLO E DOCUMENTO NOVO (ART. 485, III E VII, DO CPC). REQUISITOS NÃO VERIFICADOS. ACIDENTE DO TRABALHO. INCAPACIDADE PERMANENTE. PROFISSÃO DE MECÂNICO E DE OUTRAS QUE EXIJAM MAIOR ESFORÇO.

1. O dolo disciplinado no inciso III do art. 485 do CPC, para viabilizar o processamento da ação rescisória, exige que as supostas falsas alegações tenham induzido a erro o órgão julgador. Tal circunstância não se verificou no presente caso, tendo em vista que as afirmações genéricas do autor da indenizatória acerca da "aposentadoria por invalidez" e da incapacidade "total e permanentemente para o trabalho" não acarretaram erro nem serviram de fundamento para o acórdão rescindendo.

[...]

3. Agravo regimental improvido (AgRg na AR 3.819/RJ, Rel. Ministro Antônio Carlos Ferreira, Segunda Seção, DJe 21/9/2015).

PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO RESCISÓRIA. GUARDA PROVISÓRIA CONCEDIDA À AVÓ. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. ART. 485, III, V E VI, DO CPC. VIOLAÇÃO A LITERAL DISPOSIÇÃO DE LEI, DOLO E FALSIDADE DA PROVA. NÃO OCORRÊNCIA.

I - O manejo da ação rescisória é, por princípio, medida judicial excepcional, e sua admissão deve ser restritiva, em atenção ao princípio da segurança jurídica.

II - A rescisão fundada no inciso V do art. 485 do CPC exige afronta direta ao texto legal, ou seja, o entendimento firmado na decisão rescindenda deve desprezar o sistema das normas aplicáveis.

III - A configuração do dolo processual depende da violação voluntária, pela parte vencedora, do dever de veracidade previsto no art. 17, II, do CPC, que induza o julgador a proferir decisão reconhecendo-lhe um falso direito (AR 3785/RJ. Segunda Turma. Rel. Ministro João Otávio de Noronha).

IV - Consoante entendimento firmado pela Terceira Seção deste Sodalício Tribunal, "afaste-se o dolo ou a falsidade da prova se não houve impedimento ou dificuldade concreta para atuação da parte, sobretudo quando os elementos dos autos, em seu conjunto, denotam o acerto do julgado rescindendo" (AR 1370/SP. Rel. Ministro Sebastião Reis Júnior. Terceira Seção. DJe de 19/12/2013).

V - Ação rescisória improcedente (AR 1.619/MT, Rel. Ministro Nefi Cordeiro, Terceira Seção, DJe 5/3/2015).

De outro lado, observa-se que a orientação desta Corte é no sentido de que “a verificação da violação de dispositivo literal de lei (art. 485, inciso V, do CPC/1973) requer exame minucioso do julgador, cujo intuito é evitar que essa ação de natureza desconstitutiva negativa seja utilizada como sucedâneo de recurso, tendo lugar apenas nos casos em que a transgressão à lei é flagrante. Nesse caso, é vedado qualquer tipo de inovação argumentativa que poderia ter sido feita no processo originário, pois essa não se cuida de via recursal com prazo de dois anos” (AR 4.697/PE, Rel. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Terceira Seção, DJe 6/11/2015).

Nessa mesma linha:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NA AÇÃO RESCISÓRIA. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. APLICABILIDADE. AÇÃO RESCISÓRIA FUNDAMENTADA NO ART. 485, V, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 1973. TESES ACERCA DOS DISPOSITIVOS TIDOS POR VIOLADOS NÃO APRECIADOS NO ACÓRDÃO RESCINDENDO. ARGUMENTOS INSUFICIENTES PARA DESCONSTITUIR A DECISÃO ATACADA.

I - Consoante o decidido pelo Plenário desta Corte na sessão realizada em 09.03.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. In casu, aplica-se o Código de Processo Civil de 2015.

II - Caso em que as teses acerca dos dispositivos tidos por violados não foram analisadas pelo acórdão rescindendo, o que afasta o cabimento da ação rescisória, fundamentada no art. 485, V, do Código de Processo Civil de 1973.

III - O Agravante não apresenta, no agravo, argumentos suficientes para desconstituir a decisão recorrida.

IV - Agravo Interno improvido (AgInt na AR 4.652/RS, Rel. Ministra Regina Helena Costa, Primeira Seção, DJe 28/2/2018).

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AÇÃO RESCISÓRIA. REAJUSTE DE 28, 86%. ART. 485, IV E V, DO CPC. OFENSA À LITERAL DISPOSIÇÃO DE LEI E À COISA JULGADA. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS LEGAIS PARA A RESCISÃO DO JULGADO. PEDIDO RESCISÓRIO IMPROCEDENTE.

1. A ação rescisória é medida excepcional, cabível nos limites das hipóteses taxativas de rescindibilidade previstas no art. 485 do CPC/73 (vigente na data da publicação do provimento jurisdicional impugnado), em razão da proteção constitucional à coisa julgada e

do princípio da segurança jurídica.

2. A matéria relativa à possível compensação do reajuste de 28,86% com eventuais valores antecipados a este título, não foi suscitada na instância ordinária, motivo pelo qual não foi tratada pela decisão rescindenda e, nem ao menos, pelo acórdão proferido pelo Tribunal de origem. A decisão rescindenda limitou-se a reconhecer que os servidores públicos civis têm direito ao reajuste salarial de 28,86%, concedido aos militares, nos termos das Leis n. 8.622/1993 e 8.627/1993.

3. Não é possível discutir em ação rescisória questões não enfrentadas no processo originário.

4. Esta Corte já pacificou o entendimento de que "é incabível a propositura de ação rescisória fundamentada no artigo 485, V, do CPC, sem que haja a indicação de qual artigo de lei foi violado" (AR n. 1.396/PB, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, DJ 1º/2/2008).

5. Pedido rescisório improcedente (AR 1.487/PB, Rel. Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Terceira Seção, DJe 1/3/2017).

*In casu*, como observado pelo eminente relator, o acórdão rescindendo possui fundamentação independente das disposições normativas apresentadas com base nos artigos indicados como violados, que não foram sequer analisados pelo STJ e nem apresentados oportunamente pela requerente.

Ademais, verifica-se que o acórdão rescindendo reflete a jurisprudência desta Corte concernente à inviabilidade do agravamento da condenação imposta à Fazenda Pública quando ausente recurso voluntário da parte contrária (Súmula 45/STJ) e que a gratificação *pro labore faciendo* não é devida aos inativos. Confira-se: AgInt no REsp 1.600.468/RN, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 30/11/2016; AgRg no REsp 1.569.410/RS, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 10/2/2016; AR 3.340/DF, Rel. Ministro Sebastião Reis Júnior, Terceira Seção, DJe 9/12/2014; AgRg no AREsp 522.357/SP, Rel. Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 24/9/2014.

No que pertine à hipótese versada no inciso IX do artigo 485 do CPC/1973, a orientação desta Corte é que a rescisão de julgamento fundada em erro de fato pressupõe a demonstração de que o julgado admitiu fato inexistente ou tenha considerado inexistente um fato efetivamente ocorrido, sendo indispensável, tanto em um como em outro caso, que não tenha havido controvérsia, nem pronunciamento judicial sobre o fato, pois, caso contrário, a discussão versará sobre erro de julgamento, discussão estranha à ação rescisória, que não pode ser utilizada como sucedâneo recursal.

A propósito:

ACÇÃO RESCISÓRIA. PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR. ACÇÃO RESCINDENDA. COBRANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. RESERVAS DE POUPANÇA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. TRANSAÇÃO, MIGRAÇÃO ENTRE PLANOS OU RESGATE. ALEGAÇÃO. ERRO DE FATO. ART. 485, IX, DO CPC/73. LEGISLAÇÃO APLICÁVEL. VIGÊNCIA. TRÂNSITO EM JULGADO. ACÓRDÃO IMPUGNADO. MATÉRIA CONTROVERTIDA. MANIFESTAÇÃO JUDICIAL. CAUSALIDADE. NÃO DEMONSTRAÇÃO. PEDIDO RESCINDENTE. IMPROCEDÊNCIA.

[...]

5. São três os requisitos de rescindibilidade da ação pautada no erro de fato (art. 485, IX, do CPC/73, art. 966, VIII, do CPC/15): a) o erro deve ser a causa da conclusão a que chegou a decisão; b) o erro há de ser apurável mediante simples exame das peças do processo, não se admitindo, de modo algum, na rescisória, a produção de quaisquer outras provas; e c) não pode ter havido controvérsia, nem pronunciamento judicial no processo anterior sobre o fato.

[...]

7. Ação rescisória improcedente (AR 5.890/RS, Rel. Ministra Nancy Andrighi, Segunda Seção, DJe 10/5/2021).

PROCESSO CIVIL. AGRAVO INTERNO NA AÇÃO RESCISÓRIA. ERRO DE FATO. MATÉRIA NÃO IMPUGNADA NO APELO ESPECIAL MANEJADO NO FEITO RESCINDENDO. PRETENSÃO DE REABERTURA DA INSTÂNCIA EXTRAORDINÁRIA. PRAZO PARA IMPUGNAÇÃO DA ATA DE JULGAMENTO DAS PROPOSTAS. LICITAÇÃO. CARTA-CONVITE. REDISCUSSÃO DA JUSTIÇA DO JULGADO. DESCABIMENTO.

1. O cabimento da ação rescisória fundamentada na existência de erro de fato depende da comprovação de que o julgado rescindendo admitiu um fato inexistente ou considerou inexistente fato efetivamente ocorrido, sendo tal equívoco determinante para o resultado do julgamento. Em todo caso, cumpre à parte autora demonstrar a desnecessidade de dilação probatória para a constatação desse erro, e que não houve, no âmbito do processo rescindendo, controvérsia nem pronunciamento judicial sobre o deslinde.

[...]

5. Agravo interno a que se nega provimento (AgInt no RCD na AR 6.268/SP, Rel. Ministro Og Fernandes, Primeira Seção, DJe 21/11/2018).

Na espécie, como já destacado, o acórdão rescindendo manifestou-se expressamente acerca da controvérsia posta nos autos, firmando a compreensão de que a RETAF, por possuir natureza *pro labore faciendo*, não pode ser estendida aos inativos, o que, à luz da orientação acima referida, afasta a alegação de erro de fato.

No mais, destaca-se que é firme nesta Corte o entendimento de que o documento novo que autoriza o ajuizamento da ação rescisória (artigo 485, VII, do CPC/1973) é aquele que, já existente à época da decisão rescindenda, era ignorado pelo autor ou do qual não pôde fazer uso por razões estranhas à sua vontade, sendo capaz de assegurar, por si só, a procedência do pedido deduzido na demanda.

Nesse sentido:

PROCESSO CIVIL. AÇÃO RESCISÓRIA. PRAZO PRESCRICIONAL. COBRANÇA. TÍTULOS DA DÍVIDA AGRÁRIA. VIOLAÇÃO LITERAL DE DISPOSITIVO DE LEI. AUSÊNCIA. DOCUMENTO NOVO INCAPAZ DE MODIFICAR O JULGADO. ERRO DE FATO. INEXISTÊNCIA.

[...]

3. O Superior Tribunal de Justiça possui o entendimento segundo o qual o documento novo que autoriza o ajuizamento da ação rescisória é aquele que, já existente à época da decisão rescindenda, era ignorado pelo autor ou do qual não pôde fazer uso por razões estranhas à sua vontade, sendo capaz de assegurar, por si só, a procedência do pedido deduzido na demanda.

4. No caso, não houve a demonstração de que o apontado documento novo somente veio a ser conhecido pela parte autora ou a ela tornou-se disponível após o prolação do acórdão pela Corte de origem. Destaque-se que a ação rescisória não se presta para corrigir eventual desídia da parte autora em comprovar o alegado direito suscitado no feito originário, não se prestando para conferir uma nova oportunidade às partes de instruírem adequadamente a lide.

5. O autor da rescisória não especificou em que consistiu, efetivamente, o erro de fato constante no acórdão rescindendo, sendo certo que houve apreciação da instância de origem sobre os fatos referentes ao momento em que os valores tornaram-se disponíveis ao beneficiário das TDAs, o que inviabiliza o pleito fundamento no art. 485, IX, do CPC/1973.

6. Ação rescisória julgada improcedente (AR 4.408/PR, Rel. Ministro Og Fernandes, Primeira Seção, DJe 18/12/2018).

Nesse particular, o Parecer do Ministério Público Federal elucidada que (fls. 171-172):

A inicial foi instruída com documento emitido em 15/07/2009 nos autos do Processo nº E-01/50285/09, expedido por unidade administrativa do Serviço Público Estadual, e outro datado de 24/08/2004, de mesma origem que, portanto, já existiam

quando proferida a decisão rescindenda em 28/09/2010 – fls. 55 e 75/76.

O documento de 15/07/2009 informa as transformações do cargo de Controlador S 3 C ocupado por servidor paradigma que se aposentou em 28/04/63 e faleceu em 17/12/84.

Dele se extrai que o cargo de Controlador S 3 C passou a integrar Quadro Suplementar em 1968; teve a denominação modificada para Oficial de Fazenda “D” a partir de 1977; foi reposicionado nas classes A, B, E e ESP, referências 37 a 57 pelo Decreto-lei nº 408/79; e pela Lei Estadual nº 830/85, a categoria funcional foi posicionada na classe “A” - fls. 75.

O segundo documento trata das parcelas remuneratórias de outro ex-servidor em fevereiro de 1989, e nele consta que a remuneração do Oficial de Fazenda B, em 24/08/2004 é composta de vencimento-base, RETAF e triênios, e que a mencionada gratificação foi concedida pela Lei nº 1.650/90 para todos os ocupantes do referido cargo indistintamente – fls. 76.

Por outro lado, os comprovantes dos proventos recebidos pela autora demonstram que o instituidor da pensão era ocupante do cargo de Oficial de Fazenda “A” do Estado do Rio de Janeiro na data do óbito, ocorrido em 25/02/86, cargo regido pela Lei Estadual nº 830/85 e proveniente das transformações a que fazem alusão o segundo documento juntado como novo – fls. 23/25.

Considerando que os documentos demonstram a evolução da carreira dos servidores fazendários e que deles se extrai que a RETAF foi concedida a todos indistintamente, conclui-se que são aptos, em tese, à obtenção de pronunciamento judicial favorável.

Como visto, os documentos acostados à exordial da rescisória, existentes à época da prolação do acórdão rescindendo, seriam suficientes a demonstrar que o pagamento da RETAF foi concedido a todos os servidores fazendários, sem distinção, inclusive para aqueles que ocuparam o mesmo cargo do instituidor do benefício.

Não obstante, deixou-se de demonstrar que os apontados documentos vieram a ser conhecidos pela parte autora ou a ela tornaram-se disponíveis somente após a prolação do acórdão pela Corte de origem. Destaque-se que a ação rescisória não se presta para corrigir eventual desídia da parte autora em comprovar o alegado direito suscitado no feito originário, não se prestando para conferir uma nova oportunidade às partes de instruírem adequadamente a lide.

Diante do exposto, **acompanho o voto do Relator para negar provimento à ação rescisória**, nos termos da fundamentação.

É como voto.

CERTIDÃO DE JULGAMENTO  
PRIMEIRA SEÇÃO

Número Registro: 2013/0147106-7

PROCESSO ELETRÔNICO

AR 5.196 / RJ

Números Origem: 20060011275479 200700901258 201001163120

PAUTA: 14/12/2022

JULGADO: 14/12/2022

**Relator**

Exmo. Sr. Ministro **MAURO CAMPBELL MARQUES**

**Revisor**

Exmo. Sr. Ministro **BENEDITO GONÇALVES**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **SÉRGIO KUKINA**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **EITEL SANTIAGO DE BRITO PEREIRA**

Secretária

Bela. **MARIANA COUTINHO MOLINA**

**AUTUAÇÃO**

AUTOR : SERGIO KAHL DE ASSUMPCAO  
AUTOR : SHEILA DE ASSUMPCAO CAVALCANTE  
ADVOGADO : LUCIANA GUSMÃO DE SOUZA GOUVÊA - RJ071085  
RÉU : FUNDO UNICO DE PREVIDENCIA SOCIAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
RÉU : ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
PROCURADORA : CHRISTINA AIRES CORREA LIMA DE SIQUEIRA DIAS - DF011873  
ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Servidor Público Civil - Pensão

**CERTIDÃO**

Certifico que a egrégia PRIMEIRA SEÇÃO, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Primeira Seção, por unanimidade, julgou improcedente a ação rescisória, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Assusete Magalhães, Regina Helena Costa, Gurgel de Faria, Paulo Sérgio Domingues, Francisco Falcão, Humberto Martins e Herman Benjamin votaram com o Sr. Ministro Relator.